



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº: 10.980-010.052/90-81

Sessão de: 20 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 203-00.404

Recurso nº: 89.814

Recorrente: MUELLER IRMÃOS S/A

Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

ITR - Contribuinte do imposto é aquele que na época do lançamento deste, esteja na condição de proprietário do imóvel. Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUELLER IRMÃOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e MAURO WASILEWSKI.

opr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.980-010.052/90-81
Recurso nº: 89.814
Acórdão nº: 203-00.404
Recorrente : MUELLER IRMAOS S/A

R E L A T Ó R I O

O presente recurso esteve em exame por este Colegiado, quando o relatei, conforme fls. 20, que releio para tornar presente os fatos.

Naquela ocasião, o recurso foi convertido em diligência, consoante Voto de fls. 21, para esclarecer quem era o proprietário do imóvel em questão na época do lançamento do ITR/90.

Cumprida a diligência determinada, recebi a seguinte informação, que transcrevo, "verbis"

"Atendendo solicitação contida no despacho de fl. 21, efetuei diligência junto ao INCRA e ao Cartório de Registro Geral de Imóveis de Rio Branco do Sul-PR, apurando o seguinte:

-no INCRA, verifiquei que o imóvel rural de código 701.130.008.680-0 encontra-se cadastrado em nome de MUELLER IRMAOS LTDA. e anexei cópias das listagens emitidas em 20/03/92 (fl. 23), em 26/11/92 (fl. 24);

-ainda no INCRA, verifiquei que a empresa MINERAÇÃO FIORESE LTDA. não é proprietária de nenhum imóvel rural naquele município, conforme cópia de listagem emitida em ordem alfabética no dia 26/11/92 (fl. 25);

-no Cartório de Registro Geral de Imóveis de Rio Branco do Sul-PR, comprovei estar atualmente o imóvel em nome da empresa MINERAÇÃO FIORESE LTDA., e retirei certidão de fl. 26.

Atendida a diligência, proponho o retorno do presente processo ao Egrégio 2º. Conselho de Contribuinte."

E o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.980-010.052/90-81

Acórdão nº: 203-00.404

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Pelas informações prestadas quando da realização da diligência solicitada por este Colegiado, constata-se que cabe razão à Recorrente pois ficou comprovado, conforme documento anexado às fls. 26, que na época do lançamento do ITR/90 o imóvel objeto da lide já pertencia a empresa Mineração Fiorese LTDA, sendo esta a contribuinte do imposto cobrado pois assim determina o art. 29 do CTN.

Pelo acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1992.


RICARDO LEITE RODRIGUES